



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 848/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: Letícia Paranhos de Almeida

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Medicamento de uso contínuo.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1731069, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de medicamentos.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição do medicamento de uso contínuo para a paciente Letícia Paranhos de Almeida, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Foram anexados: Despacho judicial fls 02, receita médica fls 03, mapa de posição de estoque, fls 07, Parecer Técnico nº 124/2017 fls 10; cotação de preço e proposta de preço (fls.20/39); mapa comparativo de preço fls. 40, cotação eletrônica fls nº 44-49, declaração de regularidade fiscal e trabalhista, fls 50, Relatório de Classificação de Fornecedores fls 71-72, Mapa Comparativo fls 71 e por fim Parecer 2314/2017-NSAJ/SESMA.

Conforme decisão judicial nos autos em razão da Ação com pedido de Tutela Antecipada deferido pelo Poder Judiciário, de Processo nº 0022396-86.2014.8.14.0301- 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, apresentado pelo Ministério Público do Pará, o qual julgou procedente para que o Município de Belém deve disponibilizar aquisição do medicamento de uso contínuo a paciente Letícia Paranhos de Almeida.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados a CPL para providenciar a pesquisa mercadológica.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço. A CPL às fls. 73 certifica que houve pesquisa de mercado e apresentação do mapa comparativo de preço e que foi feita Cotação eletrônica nº 57/2017 às fls. 71, onde restou adjudicado os itens.

Diante da análise do mapa comparativo constante às fls. 75, observa-se que a empresa APIS MEL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO, CNPJ Nº 03.179.142/002-37, apresentou proposta com menor preço, para o item 1, no valor de R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e o item 2 no valor de R\$ 830,88 (oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) totalizando R\$ 1.606,32 (Hum mil, seiscentos e seis reais e trinta e dois centavos) e o item 3, para a empresa F. CARDOSO E CIA LTDA, CNPJ Nº 04.949.905/0001-63, no valor de R\$ 961,20 (novecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) no valor global de R\$ 2.567,52 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 2314/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal das empresas APIS MEL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO e F. CARDOSO E CIA LTDA, os quais devem ser anexados em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017, e conforme artigo 29, incisos I, II, III e IV da Lei 8.666/93:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- Prova de inscrição no cadastro do contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

IV – Prova de regularidade relativa à seguridade Social e ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.”

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição do medicamento a paciente Letícia Paranhos de Almeida, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a. Pela apresentação das certidões de regularidade fiscais e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contatada;
- b. Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir a despesa para aquisição do medicamento;
- c. Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para aquisição do medicamento por demanda judicial para a paciente Letícia Paranhos de Almeida em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- d. Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 22 de dezembro de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741